

Eleições de 2006, particularmente a figura do Governador e enquanto candidato a reeleição, bem como a própria veiculação de qualquer publicidade institucional do Governo do Estado do Amazonas, vedando-se a divulgação da expressão "Governo do Estado do Amazonas" e de seus programas de Governo, inclusive quaisquer símbolos ou figuras estilizados que não sejam os meros símbolos do Estado do Amazonas, como o brasão, bandeira e o nome do "Estado do Amazonas", sem a palavra "Governo".

(TRE-AM, CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES nº 72006, Rel. Des. MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/08/2006)

Ademais, é imperioso que a população em geral identifique de alguma maneira tratar-se a propaganda de uma informação oficial, de modo a dar-lhe maior credibilidade.

À vista do exposto, defiro a utilização do brasão do Estado de Goiás na publicidade institucional que se pretende veicular, vinculado ao nome "Estado de Goiás", sem a expressão "Governo".

Já na fase de provimento final, não vejo elementos hábeis a alterar o quadro fático e jurídico delineado à época da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No caso, a queda da cobertura vacinal contribui para o agravamento de doenças antes controladas, quiçá erradicadas, daí a necessidade de autorizar a realização da campanha ora em questão.

Pelo exposto, defiro o pedido por entender configurado no caso a grave e urgente necessidade pública exigida pela norma eleitoral, com a ressalva de ser observado o disposto no §1º do art. 37 da CF/88.

É como voto.

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 373/2022

RESOLUÇÃO Nº 373/2022

Altera a Resolução TRE/GO nº 347/2021 que institui as diretrizes sobre a cooperação judiciária no âmbito da Justiça Eleitoral em Goiás.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XII, do seu [Regimento Interno](#) ([Resolução nº 298](#), de 18 de outubro de 2018), e

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 436/2021, que alterou a redação da Resolução CNJ nº 350/2020 que fundamentou a publicação da Resolução TRE/GO nº 347/2021 cujo objeto é a regulamentação da cooperação judiciária *interna corporis*;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se atualizar e aprimorar a regulamentação da cooperação judiciária neste tribunal de acordo com os novos ditames do Conselho Nacional de Justiça e conforme reconhecido pelo Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária;

CONSIDERANDO a necessidade de se ampliar o conceito de cooperação judiciária a fim de que sejam alcançadas, outrossim, atividades administrativas, mormente os campos da estrutura, da tecnologia e da informação,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TRE/GO nº 347/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a cooperação judiciária da Justiça Eleitoral Goiana, para o exercício das funções jurisdicionais e a realização de atividades administrativas, abrangendo o compartilhamento de infraestrutura, tecnologia e informação, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. As regras de orientação da cooperação judiciária são as estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Núcleo de Cooperação Judiciária e pelos (as) Magistrados (as) de Cooperação.

Art. 3º (...)

I - um(a) Desembargador(a) Juiz(íza) Membro deste Tribunal;

II - um(a) Juiz(íza) Eleitoral que figurará como Magistrado(a) de Cooperação indicado(a) pela Presidência deste Regional, com um suplente;

III - dois(uas) servidores(as) efetivos(as) deste Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º O (A) Magistrado (a) de Cooperação atuará como coordenador (a) dos trabalhos do grupo, responsabilizando-se pela organização, estrutura e o andamento dos trabalhos, bem como pelo progresso das deliberações tomadas pelo Núcleo de Cooperação, administrando eventuais conflitos de interesses e as diferentes realidades existentes na circunscrição judiciária eleitoral do Estado de Goiás.

§3º O pedido de cooperação judiciária deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado por auxílio direto, por atos conjuntos ou concertados entre os (as) magistrados (as) cooperantes.

§4º Os pedidos de cooperação judiciária serão encaminhados diretamente entre os(as) juízes(as) cooperantes ou poderão ser remetidos por meio do(a) Magistrado(a) de Cooperação.

Art. 4º O Núcleo de Cooperação Judiciária deverá designar os (as) Magistrados (as) de Cooperação em número que entender necessário, levando em conta as zonas eleitorais, a divisão geográfica do Estado e o atendimento das demandas.

§ 1º O mandato dos (as) Magistrados (as) de Cooperação terá duração de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

(...)

Art. 5º (...)

VI - gerenciar as atividades realizadas pelos (as) Magistrados (as) de Cooperação, que deverão registrar todos os atos praticados no exercício da atividade em arquivo eletrônico próprio, bem como promover a adequada publicidade dessas ações;

VII - definir as funções dos (as) Magistrados (as) de Cooperação;

VIII - informar ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária a definição das funções de cada um dos (as) seus (suas) Magistrados (as) de Cooperação, a fim de que constem no cadastro nacional que será gerenciado por esse Comitê;

IX - organizar reuniões periódicas entre os seus (suas) Magistrados (as) de Cooperação e incentivar a melhoria dos processos de cooperação judiciária com os demais Núcleos;

X - indicar Magistrado (a) de Cooperação ou membro de Núcleo para participar do Encontro Nacional de Magistrados (as) de Cooperação Judiciária a ser realizado anualmente pelo Comitê Executivo Nacional.

(...)

Art. 6º As atribuições dos (as) Magistrados (as) de Cooperação serão aquelas definidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Núcleo de Cooperação Judiciária, cabendo-lhes, ainda, designar um servidor efetivo e seu substituto legal, lotados na Zona Eleitoral correspondente, para secretariar seus trabalhos.

§1º Os (As) Magistrados (as) de Cooperação facilitarão a prática de atos de cooperação judiciária, podendo vir a exercer jurisdição em todo o Estado de Goiás ou de forma regionalizada, conforme definido pelo Núcleo.

§2º Sempre que um (a) Magistrado (a) de Cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar seguimento, deverá comunicá-lo à autoridade competente ou ao membro da rede mais apto a fazê-lo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2022.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

Presidente

[RESOLUÇÃO 373.pdf](#)

ATAS

ATA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS EM 2022

ATA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 22 DE AGOSTO DE 2022

(63ª SESSÃO PRESENCIAL E POR MEIO DE SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA)

PRESIDENTE - DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 16:13, reuniu-se, presencialmente e por meio de sistema de videoconferência, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, sob a Presidência do EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS. Presentes no Plenário, Auditório Desembargador Geraldo Salvador de Moura, na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS, PRESIDENTE; a EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO; VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, e os EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR E MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO. Presentes, por meio de videoconferência, os EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES e JULIANO TAVEIRA BERNARDES, e o EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, DOUTOR DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO. Ausente, justificadamente, o EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DOUTOR CÉLIO VIEIRA DA SILVA. Havendo número legal, o Presidente, DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS, declarou iniciada a 63ª (sexagésima terceira) Sessão Ordinária, de 22 de agosto de 2022.

Inicialmente, o Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos, submeteu à aprovação do Pleno a Ata da 62ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de agosto. O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, aprovou a Ata da 62ª Sessão Ordinária, de 18 de agosto de 2022. Na sequência, o Desembargador-Presidente informou a existência de processos judiciais e administrativos na pauta, mas que não havia nenhuma inscrição para sustentação oral. Após o anúncio do julgamento do recurso eleitoral número 0600011-88.2021, verificou-se que este exige quórum especial para julgamento, assim, tendo em vista a incompletude momentânea da Corte Eleitoral, o Presidente Desembargador Itaney Francisco Campos informou que os trabalhos seriam iniciados pelo julgamento do recurso relacionado no número 2 da pauta, Recurso Eleitoral nº 0600121-06.2020, conforme se segue:

JULGAMENTOS